



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2020**, que *"Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	001
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria

**EMENDA Nº - PLEN (ao PLP nº 2, de 2020)**

Confira-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2020, a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário, **nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.** (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o seguinte artigo 53-A:

Art. 53-A. Fica vedada, **observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional**, a instituição e manutenção, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.” (NR)

**Parágrafo único – O consumidor poderá optar por cesta de serviços com pacote de tarifas compatível com as suas necessidades mediante solicitação à instituição com a qual mantenha relacionamento.** (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 2 de 2020, de autoria do nobre Senador Jorginho Mello (PL-SC), para vedar a

cobrança de serviços bancários que não forem efetivamente utilizados pelos consumidores.

A iniciativa é meritória e merece o apoio. A finalidade alegada pelo autor é proteger o cidadão contra tarifas indevidas.

A cobrança por serviços bancários é disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64:

*Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

.....

**IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:**

.....

Diante do exposto, o Plenário do Senado precisa efetuar o ajuste que propomos nesta emenda para harmonizar a proposta aprovada pela CAE com a legislação vigente, a qual já dispõe que o Conselho Monetário é competente para regulamentar questões referentes a tarifas bancárias.

A inclusão do Conselho Monetário Nacional no PLP 2/20 é fundamental para garantirmos a continuidade de um tratamento técnico e economicamente equilibrado pelos órgãos competentes no que se refere às tarifas bancárias.

Ademais, o Banco Central está devidamente instrumentalizado pela Lei 13.506/17 para sancionar instituições financeiras que cobram tarifas indevidas. De acordo com dados oficiais do supervisor do Sistema Financeiro Nacional, de 2017 a 2021 foram aplicadas diversas multas que somadas ultrapassam R\$ 710 milhões, em razão de diversas infrações, entre elas cobrança indevida de tarifas.

Por sua vez, os órgãos de defesa do consumidor também estão devidamente habilitados pela legislação vigente a combaterem cobranças eventualmente

abusivas ou indevidas, não apenas as efetuadas pelos bancos, mas por quaisquer prestadores de serviços.

Por fim, o parágrafo único visa preservar a liberdade do consumidor optar por aderir a pacote de serviços compatível com suas necessidades.

Por todo o exposto, **para evitarmos eventual injuridicidade** que prejudique o avanço da proposta pedimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Salas das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PSDB/AM



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° , de 2021 – PLEN**  
(ao PLP nº 02/2020)

Dê-se ao art. 53-A da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 2, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*‘Art. 53-A. Fica vedada a instituição e manutenção, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços avulsos sem a efetiva utilização pelo usuário’.”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do PLP 02/2020, que acertadamente busca garantir que a cobrança de tarifa bancária somente poderá ocorrer quando for efetivamente prestado um serviço.

A atual regulação do tema, prevista na Resolução 3919/2010, dispõe que mesmo quando há prestação de serviços, é vedada às instituições financeiras a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, como o fornecimento de cartão com função movimentação, realização de até dois saques por mês, realização de até duas transferências, entre outros.

Por outro lado, a Resolução determina que as instituições financeiras ofereçam pacotes de serviços padronizados, de forma a possibilitar que o cliente opte por aquele que lhe for mais favorável, de acordo com suas necessidades.

**Desta forma, os clientes podem optar por contratar esses pacotes padronizados, utilizar apenas os serviços individualizados ou, ainda, apenas os serviços gratuitos que as instituições financeiras disponibilizam.**

No entanto, os pacotes de serviços poderão ser inviabilizados pelo texto do projeto, pois se todos os serviços do pacote não forem utilizados na íntegra, o cliente poderá solicitar o seu desconto. Tal situação seria o equivalente a um cliente pedir desconto a uma empresa de TV por assinatura caso não acesse os



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

canais que contratou naquele determinado mês ou não consuma toda a internet do seu plano de telefonia.

Por essa razão, a simples inclusão da palavra “avulsos” no texto assegurará a razoabilidade do projeto e, ao mesmo tempo, impedirá que sejam cobradas tarifas por serviços avulsos não utilizados pelo consumidor, como a tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, pedimos o apoio para aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2020.

Sala das Sessões, em

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
**Líder do Progressistas**